

*sanciono
15/07/2023*


Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I – a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;

II – o desenvolvimento tecnológico da floricultura;

III – o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e de plantas ornamentais de qualidade;

IV – a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V – a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais, municipais e distritais e o setor privado; e

VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I – o crédito rural para produção e comercialização;

II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – o seguro rural;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – a difusão das informações de mercado; e

IX – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes devem:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e as sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;

III – apoiar o comércio externo de flores por meio de incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;

V – fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade dos produtos;

VI – estabelecer e difundir boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações fitossanitárias com o objetivo de elevar a qualidade da produção de flores;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e de plantas ornamentais;

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X – estimular a pesquisa, a produção e a comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e a divulgação da biodiversidade do País;

XI – estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e o fortalecimento de polos regionais; e

XII – estimular a diversificação do consumo de flores e de plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e às culturas regionais, com valorização dos produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e ao financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I – os agricultores familiares e os pequenos e médios produtores rurais; e

II – os agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 14.637, DE 25 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;

II - o desenvolvimento tecnológico da floricultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e de plantas ornamentais de qualidade;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais, municipais e distritais e o setor privado; e

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - o crédito rural para produção e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII – a difusão das informações de mercado; e

IX – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes devem:

I – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e as sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;

III – apoiar o comércio externo de flores por meio de incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;

IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;

V – fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade dos produtos;

VI – estabelecer e difundir boas práticas agrícolas;

VII – adotar ações fitossanitárias com o objetivo de elevar a qualidade da produção de flores;

VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e de plantas ornamentais;

IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X – estimular a pesquisa, a produção e a comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e a divulgação da biodiversidade do País;

XI – estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e o fortalecimento de polos regionais; e

XII – estimular a diversificação do consumo de flores e de plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e às culturas regionais, com valorização dos produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

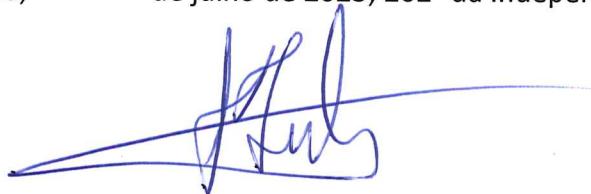
Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e ao financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I – os agricultores familiares e os pequenos e médios produtores rurais; e

II – os agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document, is placed here. The signature is fluid and cursive, appearing to read 'J. P. S. L.' followed by a stylized surname.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 477/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui autógrafo do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.912, de 2017, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 14.637, de 25 de julho de 2023.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 26/07/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4443288** e o código CRC **D35FEC03** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.003740/2023-14

SUPER nº 4443288

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>